As principais modificações ao Código dos Contratos Públicos na fase pré-contratual



ANTAS
DA CUNHA
ECIJA

No passado dia 04 de setembro, foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 177/2026, que procede à alteração do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro), tendo como objetivo a simplificação, clarificação e atualização do regime atualmente vigente.

Com entrada em vigor em **01 de outubro de 2026**, estabelece o artigo 10.º daquele diploma legal que as alterações legais **são aplicáveis aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após o dia 01 de outubro de 2026**, bem como **à execução dos contratos celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data**.

Existem, todavia, duas exceções a esta regra de aplicação no tempo (isto é, de alterações legais que se aplicarão, também, aos procedimentos em curso e aos contratos em execução a 01 de outubro): são estas relacionadas com o regime da **modificação objetiva do contrato** e da **resolução alternativa de litígios pré-contratuais e contratuais**.

Procederemos, de seguida, à exposição de algumas das principais alterações legislativas impostas pelo Decreto-Lei n.º 177/2026, de 04 de setembro, na fase pré-contratual.

1. Aditamento do artigo 17.º-B, relativo ao **fracionamento e regras de agregação do valor estimado do contrato**:
    a. Quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, o valor estimado a considerar para a escolha de cada procedimento é o do somatório dos valores estimados dos vários contratos. Consideram-se "**do mesmo tipo**" as prestações que sejam aptas a satisfazer a mesma necessidade, e "**suscetíveis de constituir objeto de um único contrato**" as prestações que, no seu conjunto, revelem uma função unitária económica e técnica;
    b. No caso de contratos de aquisição de bens móveis ou de serviços de uso corrente, o valor estimado do contrato deve resultar do somatório dos preços contratuais de todos os contratos do mesmo tipo adjudicados nos 12 meses anteriores, ou do somatório do valor estimado dos contratos sucessivos que a entidade adjudicante preveja vir a celebrar durante os 12 meses seguintes ao início da execução do primeiro contrato.

2. Alteração ao artigo 19.º a 21.º do CCP, nomeadamente aos **limiares para escolha dos procedimentos de contratação pública**:
    a. **Para contratos de empreitadas de obras públicas (artigo 19.º)**: pode adotar-se o procedimento de consulta prévia, quando o valor estimado do contrato for inferior a 1.000,000,00€ (e não os anteriores 150.000,00€), e o procedimento de ajuste direto, quando o valor estimado do contrato for inferior a 150.000,00€ (e não os anteriores 30.000,00€);
    b. **Para contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (artigo 20.º)**: pode adotar-se o procedimento de consulta prévia, quando o valor estimado do contrato for inferior a 130.000,00€ (e não os anteriores 75.000,00€), e o procedimento de ajuste direto, quando o valor estimado do contrato for inferior a 75.000,00€ (e não os anteriores 20.000,00€);
    c. **Para contratos não abrangidos pelos artigos anteriores (artigo 21.º)**: pode adotar-se o procedimento de consulta prévia, quando o valor estimado do contrato for inferior a 130.000,00€ (e não os anteriores 100.000,00€), e o procedimento de ajuste direto, quando o valor estimado do contrato for inferior a 75.000,00€ (e não os anteriores 50.000,00€).

Importa esclarecer que os valores atualizados constantes das alíneas c) e d) do artigo 19.º e das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP aplicam-se aos procedimentos iniciados após a entrada em vigor do referido diploma legal, devendo o cálculo previsto no n.º 2 do artigo 113.º do CCP ter em consideração o valor acumulado dos contratos celebrados no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores.

3. Aditamento do artigo 35.º-B, relativo às **iniciativas espontâneas**, estipula que qualquer operador económico pode apresentar à entidade adjudicante competente uma iniciativa espontânea para efetuar quaisquer prestações ao abrigo de contratos públicos, explicando o procedimento inerente a essa iniciativa espontânea.

4. Alteração do n.º 1 do artigo 36.º, respeitante à **decisão de contratar e decisão de autorização da despesa**: deixando de prever que a decisão de contratar pode estar implícita na decisão de autorização de despesa, **torna exigível uma decisão de contratar expressa por parte da entidade adjudicante**.

5. Revogação do n.º 2 do artigo 43.º, relativo à **revisão do projeto de execução** quando a obra seja classificada na categoria iii ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior.

6. Aditamento do artigo 43.º-A, relativo ao **caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de conceção-construção**, autonomizando-o do regime do artigo 43.º do CCP, respeitante ao caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada.

7. Alteração do artigo 46.º-A, relativo à **adjudicação por lotes**, estipulando que na formação de contratos públicos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor estimado superior **a 250.000,00€** (e não os anteriores 135.000,00€), e empreitadas de obras públicas de valor estimado superior a 500.000,00 €, a decisão de não adjudicação por lotes deve ser fundamentada na decisão de contratar. Aumenta-se, portanto, o valor a partir do qual a não adjudicação por lotes nos contratos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços deve ser fundamentada.

8. Revogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º, respeitante aos **documentos da proposta**, deixando de se exigir a declaração do anexo I ao CCP como documento da proposta.

9. No seguimento do ponto anterior, por causa do aditamento do n.º 3 do artigo 56.º, a mera apresentação da proposta equivale, agora, a uma declaração do concorrente, de que **i)** tomou conhecimento das peças do procedimento, **ii)** não se encontra em nenhuma das situações de impedimentos do artigo 55.º do CCP, **iii)** se obriga a executar o referidocontrato em conformidade com o conteúdo do caderno de encargos, relativamente ao qual aceita, sem reservas, todas as suas cláusulas, e de que **iv)** se obriga a apresentar, quando a entidade adjudicante o solicite, os documentos comprovativos da habilitação para celebrar e executar o contrato.

10. Alteração do artigo 70.º e revogação do n.º 2 do artigo 146.º, aglomerando no artigo 70.º do CCP os vários **motivos de exclusão das propostas** na fase de análise das mesmas

11. Alteração do artigo 81.º, respeitante à **habilitação para contratar**, deixando de se exigir a apresentação da declaração do anexo II ao CCP como documento de habilitação. Quanto à habilitação profissional, bem como quanto ao modo de apresentação dos respetivos documentos, serão densificados por Portaria. Até à entrada em vigor desta nova Portaria, permanece em vigor a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, o que implica a manutenção, ainda que de forma temporária, do atual regime legal.

12. Alteração do artigo 88.º, respeitante à caução, aumentando para 1.000.000,00€ o preço contratual até ao qual pode ser **dispensada a prestação de caução** (até então, a dispensa era permitida quando o preço contratual fosse inferior a 500.000,00€).

13. Aditamento dos artigos 127.º-A a 127.º-C, respeitantes ao procedimento de contratação pública da **consulta prévia especial**, que pode ser utilizado para a formação de contratos, quando o valor estimado do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares referidos nos n.os 2, 3 ou 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a 2.000.000,00€, que tenham um dos objetos listados no artigo 127.º-B. O artigo 127.º-C define regras especificas para a escolha das entidades convidadas, sendo certo que os valores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 127.º-C aplicam-se aos procedimentos iniciados após o dia 01 de outubro de 2026, devendo o cálculo aí previsto ter em consideração o valor acumulado dos contratos celebrados através do procedimento de consulta prévia simplificada ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores.

14. Aditamento do artigo 129.º-A, inserido no regime do procedimento de ajuste direto simplificado, permitindo a **contratação em situações excecionais**: para a realização das intervenções necessárias à reconstrução e reabilitação de áreas afetadas e à prestação de apoio a pessoas singulares e coletivas na sequência da verificação de eventos que impliquem uma declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou de situação de calamidade, com respeito pelos limiares definidos no artigo. Tal normativo é similar ao aditado n.º 12 do artigo 24.º, que permite a utilização do procedimento de ajuste direto na formação de contratos de empreitada de obras públicas, de locação e de aquisição de bens ou serviços, se tiverem por objeto a realização das intervenções necessárias à reconstrução e reabilitação de áreas afetadas e à prestação de apoio a pessoas singulares e coletivas na sequência da verificação de eventos que impliquem uma declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou de situação de calamidade.

15. Aditamento dos artigos 161.º-A a 161.º-E, relativos à **flexibilização do procedimento de concurso público**, quando o valor estimado seja inferior aos limiares referidos no artigo 474.º. A adoção deste regime dispensa a entidade adjudicante do dever de fundamentar a decisão de não adjudicação por lotes, e autoriza-a a reduzir para três dias o prazo de pronúncia dos concorrentes ao relatório preliminar. Também os prazos de apresentação de impugnações, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão de impugnações administrativas previstos nos artigos 270.º, 273.º e 274.º serão de três dias, nestes casos.

16. Revogação do n.º 2 do artigo 469.º, que definia que as notificações e as comunicações que tivessem como destinatário a entidade adjudicante e que fossem efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local.

A equipa de Direito Público, Urbanismo, Ambiente e Energia da Antas da Cunha Ecija encontra-se inteiramente disponível para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro, bem como para apoiar entidades adjudicantes e operadores económicos na análise do respetivo impacto e na adaptação dos seus procedimentos e práticas às novas regras do Código dos Contratos Públicos

How Can We Help?

A Antas da Cunha Ecija é a 1.ª Full AI Firm em Portugal. Uma Sociedade internacional, com 200+ profissionais, aposta na inovação e em equipas multidisciplinares. Integra a ECIJA, a maior rede ibero-americana e a aliança global Winston Taylor, somando 3.000+ advogados em 30 países.

Jane Kirkby
sócia
jkirkby@adcecija.pt

Diana Albuquerque Laezza
associada
dlaezza@adcecija.pt



YOUR FULL AI FIRM

@antasdacunhaecija

www.adcecija.pt